

CF.O.
207A

Parcial MANTIDO

VETO - Prazo: 45 dias

VENCÍVEL EM *19/10/84*

[Signature]

Diretor Legislativo

Em *04* de *outubro* de 19 *84*



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: PEDRO OSVALDO BEAGIM

PROJETO DE LEI N.º 3.836

Assunto: Altera o art. 185 do Estatuto dos Funcionários Públicos,
para promover de nível na aposentadoria o funcionário com
mais que o tempo regular de serviço.

Autógrafo N.º *2828/84*

LEI N.º *2740*, DE *04/09/84*

Arquive-se.

[Signature]

Diretor Legislativo

28/11/84

Clas.

Proc. N.º 15.498

A



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO DE LEI Nº 3.836
015498 - 7 FEV 84
CLASSIF

PUBLICADO
em 14/02/84

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões
em 07/02/84
Pedro Osvaldo Beagim
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO DE LEI Nº 3.836
Sala das Sessões em 07/02/84
Pedro Osvaldo Beagim
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Apurado em 1ª discussão
Sala das Sessões em 28/04/84
Pedro Osvaldo Beagim
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.836

Altera o art. 185 do Estatuto dos Funcionários Públicos, para promover de nível na aposentadoria o funcionário com mais que o tempo regular de serviço.

Art. 1º

Art. 1º - O art. 185 da Lei 537, de 03 de dezembro de 1956, alterado pela Lei 2.051, de 14 de fevereiro de 1974, revogado pela Lei 2.071, de 22 de agosto de 1974, restaurado com nova redação pela Lei 2.508, de 17 de agosto de 1981, e alterado pela Lei 2.679, de 30 de dezembro de 1983, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 185 - Será aposentado com os proventos correspondentes aos vencimentos do cargo de nível imediatamente superior ao do cargo que ocupar:

- I - o funcionário invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;
- II - o funcionário que contar mais de trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou mais de trinta anos de serviço, se do sexo feminino."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07.02.84

PEDRO OSVALDO BEAGIM



Projeto de Lei nº 3 836 - fls. 02.

Justificativa

A promoção de nível para efeito de proventos de aposentadoria do funcionário público com mais de 35 anos de serviço (30 anos, se do sexo feminino) era medida já prevista na Lei 2.508/81, modificada porém pela recente Lei 2.679/83, - que passou a prever a providência apenas em favor do funcionário invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional.

Restaurar a medida anterior sem prejuízo da nova disposição legal é pois o intento contido nesta proposta.


PEDRO OSVALDO BEAGIM.

Artigo 184 - O funcionário que, no exercício do cargo em que se encontra, tiver os proventos de sua aposentadoria e vantagens no base dos vencimentos deste cargo.

Parágrafo primeiro - Se forem 2 (dois) ou mais cargos em comissão exercidos no período de 4 (quatro) - anos antecedentes à aposentadoria, o funcionário será aposentado com as vantagens da comissão de vencimento ou remuneração de maior padrão, desde que lhe corresponda em exercício mínimo de 2 (dois) anos; fora dessa hipótese o provento será o do cargo de padrão imediatamente inferior ao do mais elevado entre os em comissão exercidos no período.

Parágrafo segundo - A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 185, salvo o direito de opção.

Artigo 185 - O funcionário que contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço será aposentado, compulsoriamente, com vencimentos de padrão imediatamente superior ao do cargo que ocupar.

Artigo 186 - A aposentadoria dependente de inspeção médica, só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Artigo 187 - É automática a aposentadoria compulsória:

Parágrafo único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário no dia imediato ao em que atingir a idade limite, se afaste do exercício.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Da Acumulação

Artigo 188 - É vedada a acumulação de quaisquer cargos públicos remunerados, exceto a de 2 (dois) cargos de regísterio ou a de 1 (um) deste, com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matéria e compatibilidade de horário.

Artigo 189 - A proibição do artigo anterior estende-se à acumulação de cargos do Município com a União, - Estado, Municípios, entidades autárquicas e sociedades de economia mista.

Capítulo II

Dos Deveres

Artigo 190 - São deveres dos funcionários:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Discreção;
- IV - Urbanidade;
- V - Lealdade às instituições constitucionais e administrativas e que servir;
- VI - Observância das normas legais e regulamentares;
- VII - Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

J.C. de 15-2-74

5
15498

LEI N.º 2051, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1974

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, nos termos do § 3.º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — O artigo 86 da Lei Municipal n.º 537, de 03 de dezembro de 1956, fica acrescido do seguinte inciso:

“VII — O Tempo em que o funcionário esteve afastado para tratamento da própria saúde”.

Art. 2.º — Os artigos 179, 180 e 185 da Lei Municipal n.º 537, de 03 de dezembro de 1956, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 179 — O funcionário será aposentado:

I — Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II — Voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício;

III — Por invalidez.

Parágrafo único — No caso do item II, o prazo é de 30 (trinta) anos para as mulheres.

Art. 180 — O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integral:

I — quando completar 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício, e 30 (trinta) anos para as mulheres;

II — quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

III — quando acometido das moléstias especificadas no artigo 112, na base das conclusões da medicina especializada;

IV — quando tiver 20 (vinte) anos ou mais de efetivo exercício e 70 (setenta) anos de idade, concomitantemente.

Art. 185 — O funcionário que contar 40 (quarenta) anos de efetivo exercício será aposentado compulsoriamente, sendo que para as mulheres o prazo será de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício”.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ

Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos catorze dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e quatro.

ARNALDO CARRARO

Secretário de Negócios Internos e Jurídicos.

retificação JC 19-2-74

Na Lei n.º 2051/74, no artigo 2.º onde se lê: vigor —
leia-se vigor.

15. G
15492
11



LEI N.º 2.071 — de 22 de agosto de 1.974

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do parágrafo 5.º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1.969, a seguinte lei: —

Art. 1.º — Fica revogado o artigo 185, da Lei Municipal n.º 537, de 03 de dezembro de 1.956, que foi modificado pelo artigo 2.º da Lei Municipal n.º 2.051, de 14 de fevereiro de 1.974.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e setenta e quatro. (22/08/1.974).

(ENG. HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO)
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e setenta e quatro. 22/08/1.974).

(GUINEZ MARCOS PANTOJA)
Diretor Geral.

LEI No. 2508,
DE 17 DE AGOSTO DE 1981

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 04 de agosto de 1981, PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1o. - VETADO

Artigo 2o. - O item II do art. 179 do Estatuto dos Funcionários Públicos, alterado pelas Leis 2.051, de 14 de fevereiro de 1974, e 2.461, de 27 de fevereiro de 1981, é acrescido desta letra:

c) após 30 (trinta) anos, para o professor, ou 25 (vinte e cinco) anos, para a professora, de efetivo exercício em funções de magistério.

Artigo 3o. - O art. 184 do Estatuto dos Funcionários Públicos passa a vigorar com esta redação:

Art. 184 - O funcionário que houver ocupado, substituído ou respondido por cargo público efetivo ou em comissão, de maior padrão, durante mais de 4 (quatro) anos contínuos, ou 10 (dez) anos descontínuos, terá os proventos de aposentadoria calculados na forma seguinte:

I - se for um só o cargo desempenhado, segundo os vencimentos desse cargo;

II - se for mais de um o cargo desempenhado, segundo os vencimentos do cargo de maior padrão, desde que lhe corresponda exercício mínimo de 2 (dois) anos;

III - fora das hipóteses dos itens anteriores, segundo os vencimentos do cargo de padrão imediatamente inferior ao do mais elevado dentre os desempenhados no período.

§ 1o. - Os prazos referidos neste artigo serão reduzidos à metade:

a) no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória;

b) no caso de aposentadoria ocorrer dentro de 3 (três) anos, a contar da publicação da Lei que introduziu este dispositivo.

§ 2o. - A aplicação do disposto neste artigo exclui a vantagem instituída no art. 185, salvo o direito de opção.

Artigo 4o. - O art. 185, do Estatuto dos Funcionários Públicos, alterado pela lei 2.051, de 14 de fevereiro de 1974, o revogado pela Lei 2.071, de 22 de agosto de 1974, passa a vigorar com esta redação:

Art. 185 - O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço, se do sexo masculino, ou mais de 30 anos de serviço, se do sexo feminino, será aposentado com os proventos correspondentes aos vencimentos do cargo de padrão imediatamente superior ao do cargo que ocupar.

Artigo 5o. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 6o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e um.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNU

FLS. 3
1980

FLS. 7
2018498

IOM 03.01.84

PLS
788

PLS 8
15498

LEI No. 2.679 - DE 30 DE DEZEMBRO DE 1983

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar no. 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte lei:

Art. 1º. - A letra b do § 1º do art. 184 da Lei 537, de 3 de dezembro de 1956, introduzida pela Lei 2.508, de 17 de agosto de 1981, é revogada.

Art. 2º. - O art. 185 da Lei 537, de 3 de dezembro de 1956, alterado pela Lei 2.051, de 14 de fevereiro de 1974, revogado pela Lei 2.071, de 22 de agosto de 1974, e restaurado com nova redação pela Lei 2.508, de 17 de agosto de 1981, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 185 - O funcionário invalidado com consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional será aposentado com os proventos correspondentes aos vencimentos do cargo de padrão imediatamente superior ao do cargo que ocupar".

Art. 3º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o item II do art. 160 da Lei 537, de 3 de dezembro de 1956, com redação dada pela Lei 2.051, de 14 de fevereiro de 1974.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de dezembro de mil novecentos e oitenta e três. (30.12.1983).

PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de dezembro de mil novecentos e oitenta e três. (30.12.1983).

DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 18 de fev de 19 84

[Handwritten Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 18 de fev de 19 84

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Handwritten Signature]
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.097

PROJETO DE LEI Nº 3.836

PROC. Nº 15.498

De autoria do nobre Vereador Pedro Osvaldo Beagim, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o art. 185 do Estatuto dos Funcionários Públicos, para promover de nível na aposentadoria o funcionário com mais que o tempo regular de serviço.

A proposição está justificada da fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura ilegal, quanto à iniciativa, por ferir o disposto no art. 27, § 1º, nº 4, da Lei Orgânica dos Municípios, que reserva ao Prefeito a iniciativa exclusiva dos projetos de lei que disciplinem o regime jurídico de seus servidores.
2. Ora, a presente proposição pretende assegurar ao funcionário que contar com mais de 35 anos de serviço, se do sexo masculino, ou mais de 30 anos de serviço, se do sexo feminino, aposentadoria com os proventos correspondentes aos vencimentos do cargo de nível imediatamente superior ao do cargo que ocupar. Essa disposição altera o Estatuto dos Funcionários Públicos locais (regime jurídico dos servidores) e, por isso mesmo, está reservada à iniciativa do Prefeito, não só por esse motivo, como também por implicar em aumento da despesa. A ilegalidade da iniciativa parece-nos, pois, incontornável, a viciar irremediavelmente a proposição.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.
4. A aprovação de projeto de lei desta natureza

*

Handwritten signature




Parecer nº 3.097 da A.J. - fls. 2.

depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da
Câmara.

S.m.e.

Jundiaí, 15 de fevereiro de 1984


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*

SS

215 x 315 mm

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Câmara Municipal de Jundiaí - MICROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 22 de 02 de 19 84

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

AL
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 22 de 02 de 19 84

Blacim
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 22 de 02 de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

AL
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Tarciso Souto de
Lemos

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 28 de 02 de 19 84

Blacim
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.498

PROJETO DE LEI Nº 3 836, do Vereador Pedro Osvaldo Beagim, que altera o art. 185 do Estatuto dos Funcionários Públicos, para promover de nível na aposentadoria o funcionário com mais que o tempo regular de serviço.

PARECER Nº 1 333

A iniciativa de projetos desta natureza é de exclusividade do sr. chefe do Executivo, pois que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos.

Em parecer nº 3 097, a Assessoria Jurídica fere com propriedade o problema da iniciativa, não dando margem à qualquer outra interpretação.

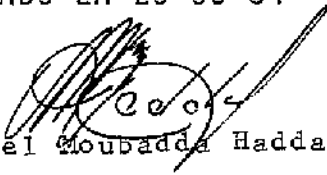
Lógico está que se o sr. Prefeito fosse o autor deste Projeto, este relator, sem dúvida nenhuma, daria livre trânsito a esta proposição.

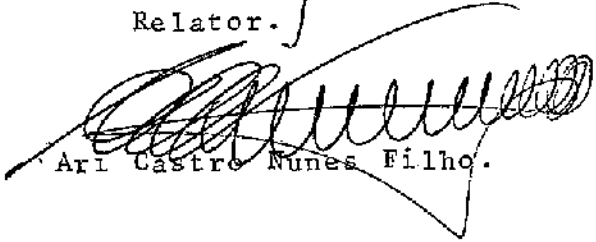
Desta forma, parecer contrário.


Sala das Comissões, 20-03-1984.


Tarcísio Germano de Lemos,
Relator.

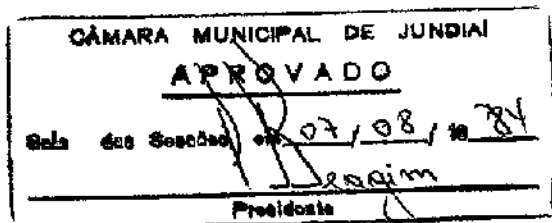
APROVADO EM 20-03-84


Miguel Moubadda Haddad,
Presidente.


Ari Castro Nunes Filho.


José Geraldo Martins da Silva.


Ercílio Carpi.



EMENDA Nº 1 AO
PROJETO DE LEI Nº 3.836

Acrescente-se ao art. 185, constante do art. 1º, o seguinte item:

"III - O disposto neste artigo aplica-se às aposentadorias concedidas até 17/08/81, desde que preenchidos seus requisitos".

Sala das Sessões, 24.4.1984.


PEDRO OSVALDO BEAGIM

JUSTIFICATIVA

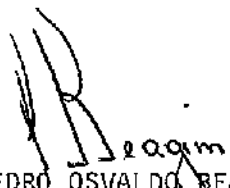
Visamos, com a presente emenda, sanar uma injustiça que vem ocorrendo com os aposentados anteriormente à Lei 2.508/81, de 17/8/81, mas que cumpriram o tempo exigido por aquele diploma legal, para obtenção desse benefício.

Note-se que esses poucos ex-servidores pleitearam, na Administração passada, a igualdade de tratamento, mas não lograram obter êxito, muito embora fosse reconhecida a procedência da reivindicação.

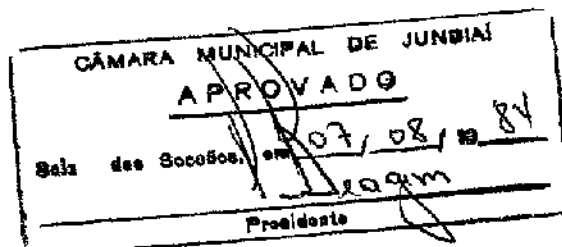


(Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 3.836 - fls. 2)

Assim, apresentamos à consideração dos Nobres Pares, a presente emenda, na certeza de poder contar com a aprovação unânime dos Senhores Edis.


PEDRO OSVALDO BEAGIM

* ampc



EMENDA Nº 2 AO
PROJETO DE LEI Nº 3.836

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - O art. 184 da Lei nº 537, de 3 de dezembro de 1956, alterado pela Lei nº 2.508, de 17 de agosto de 1981, passa a vigorar com esta redação:

Art. 184 - O funcionário que, ao se aposentar, esteja no exercício de cargo em comissão, ou em substituição de cargo público efetivo, de maior padrão, durante mais de 10 (dez) anos contínuos ou 15 (quinze) anos descontínuos, terá proventos de sua aposentadoria calculados na seguinte forma:

I- Se for um só cargo desempenhado, segundo os vencimentos desse cargo;

II- Se forem 2 (dois) ou mais cargos desempenhados, segundo os vencimentos do cargo de maior padrão, desde que lhe corresponda exercício mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 185, salvo o direito de opção".

Sala das Sessões, 24.4.1984.


PEDRO OSVALDO BEAGIM



(Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 3.836 - fls. 2).

JUSTIFICATIVA

O Estatuto dos funcionários públicos civis do Município de Jundiaí, instituído na década 50/60, previa em seu artigo 184 a possibilidade do funcionário, ao se aposentar, e estando a alguns anos exercendo cargo em comissão, o fazer com os proventos desse mesmo cargo.

Um dos bons princípios dessa disposição, era o de possibilitar ao funcionário, ao se aposentar, resguardar os seus proventos, conquistados através de muitos anos no exercício do cargo em comissão.

Entretanto, a Lei nº 2.508 de 17 de agosto de 1981, que deu nova redação ao art. 184, desvirtuou aquele princípio que, além de consagrado no Estatuto dos funcionários municipais, também o é nos Estatutos de funcionários de outros órgãos da União.


PEDRO OSVALDO BEAGIM

amc

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

51ª SESSÃO Ordinária

1ª	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....	3836
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....	
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..	
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....	
	MOÇÃO Nº:.....	
	SUBSTITUTIVO Nº.....	
	EMENDA Nº.....	
	REQUERIMENTO Nº.....	

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....	/		
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	/		
3- Antonio Fernandes Panizza.....	Aus.		
4- Ari Castro Nunes Filho.....	/		
5- Carlos Alberto Jamonti.....	/		
6- Erazê Martinho.....	/		
7- Ercílio Carpi.....	/		
8- Felisberto Negri Neto.....	Aus.		
9- Francisco José Carbonari.....	/		
10- Jorge Nassif Haddad.....	/		
11- José Aparecido Marcussi.....	Aus.		
12- José Crupe.....	/		
13- José Geraldo Martins da Silva.....	/		
14- José Rivelli.....	/		
15- Lázaro Rosa.....	Aus.		
16- Miguel Moubadda Haddad.....	/		
17- Pedro Osvaldo Beagim.....	/		
18- Rolando Giarolla.....	/		
19- Tarcísio Germano de Lemos.....	14		
TOTAL			

Sala das Sessões, em 24/04/84

Presidente.

1º Secretário.

2º Secretário.



Câmara Municipal de Jundiaí - MINEOGRAFIA

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aprovado em 19 discussão na Sessão
ORDINARIA realizada no dia 24 de
ABRIL de 19 84

Encaminho a Presidência para despacho.

Em 26 de maio de 19 84

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Gabinete do Presidente

A Comissão de Finanças e Orçamento

para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 26 de maio de 19 84

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 26 de 04 de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento, em cumprimento,
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Comissão de Finanças e Orçamentos

Ao Vereador sr. [Signature]

para relatar no prazo de 07 dias.
Em 02 de 05 de 19 84

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 15.498

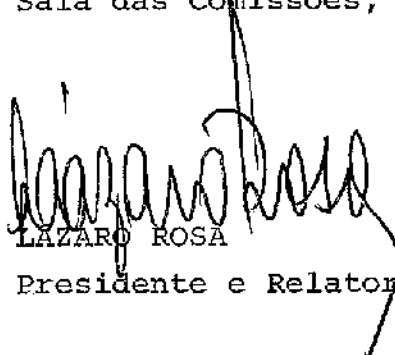
PROJETO DE LEI Nº 3.836, do Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM, que altera o art. 185 do Estatuto dos Funcionários Públicos, para promover de nível na aposentadoria o funcionário com mais que o tempo regular de serviço.

PARECER Nº 1.402


Embora esta Comissão deva se ater ao mérito da proposição, face a irregularidade da iniciativa apontada, vemo-nos obrigados a exarar parecer contrário à tramitação desta matéria.

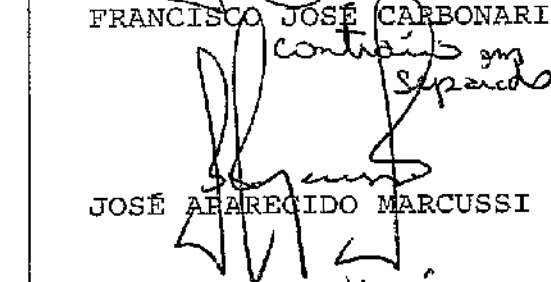
Contrário.

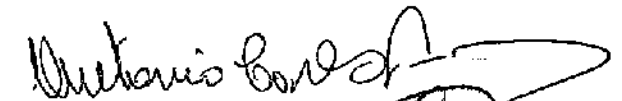
Sala das Comissões, 08.05.84

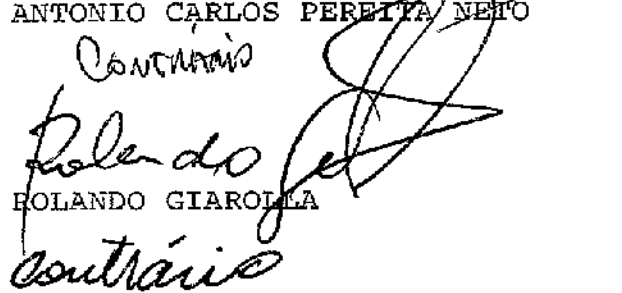

LAZARO ROSA
Presidente e Relator

REJEITADO EM 08-05-84


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI
contrário em separado


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
*Para tramitação
Contrário o
Parecer.*


ANTONIO CARLOS PERETTA NETO
Contrário


ROLANDO GIARDOLA
Contrário

* ns



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 15.498

PROJETO DE LEI Nº 3.836, do Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM, que altera o art. 185 do Estatuto dos Funcionários Públicos, para promover de nível na aposentadoria o funcionário com mais que o tempo regular de serviço.

VOTO CONTRÁRIO AO PARECER Nº 1.402

Inicialmente devemos ferir o ponto em que, inadvertidamente, sem que o legislador tivesse em seu espírito o pretensão de retirar uma vantagem do servidor público já contida em lei anterior, por emenda elaborada à última hora, fez ocorrer um prejuízo com a aprovação plenária da Lei 2.679, de 30 de dezembro de 1983.

É bem verdade que o projeto originário, sem a emenda, que resultou na Lei 2.679, não cuidava em instante algum de retirar a promoção de funcionário a nível imediatamente superior, quando da sua aposentadoria por tempo regular de serviço.

Por outro lado, aprovado em seu primeiro turno, em que pese a apontada eiva da iniciativa, no tocante a esta 2ª etapa, devemos nos restringir somente ao mérito, que não apresenta qualquer irregularidade a presente matéria.

Ora, se a retirada do benefício ocorreu com o pronunciamento claro da maioria dos vereadores de que houve ra ocorrido injustiça, a nosso ver, nada mais lógico do que se aprovar este projeto, repondo-se a vantagem retirada.

Parecer, pois, favorável.

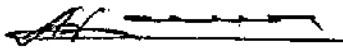
Sala das Comissões, 08.05.84


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

* ns

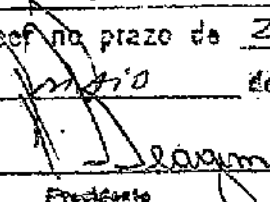
CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 10 de 05 de 19 84
recabi da Comissão de Finanças e Orçamento


Diretor Legislativo

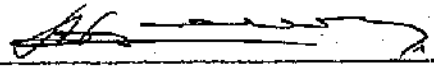
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de Obras e Serviços Públicos
para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 10 de maio de 1984


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

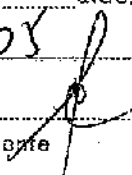
Aos 10 de 05 de 19 84
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. Alvaro

para relatar no prazo de 07 dias.
Em 15 de 05 de 19 84


Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 15.498

PROJETO DE LEI Nº 3 836, do Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM, que altera o art. 185 do Estatuto dos Funcionários Públicos, para promover de nível na aposentadoria o funcionário com mais que o tempo regular de serviço.

PARECER Nº 1 426

Somos contrário ao presente Projeto de Lei pela -
eiva apresentada na iniciativa.

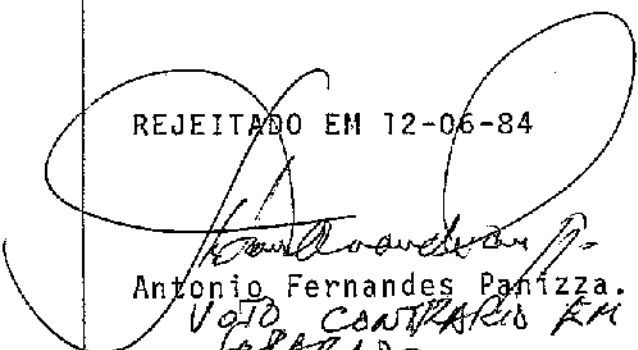
Não vemos como possa sanar a ilegalidade existen-
te.

Contrário.

Sala das Comissões, 24-05-84.


FELISBERTO NEGRI NETO,
Presidente e relator.

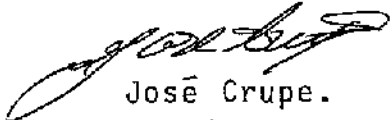
REJEITADO EM 12-06-84


Antonio Fernandes Panizza.

VOTO CONTRÁRIO EM
SEPARADO

José Rivelli


contrário
no nome


José Crupe.

contrário

Lázaro Rosa.



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 15.498

PROJETO DE LEI Nº 3.836, do Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM, que altera o art. 185 do Estatuto dos Funcionários Públicos, para promover de nível na aposentadoria o funcionário com mais que o tempo regular de serviço.

VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO AO
PARECER Nº 1.426

O relator, como caberia, não analisa o mérito da proposição, resumindo em apontar uma suposta ilegalidade, matéria superada quando da aprovação em primeira discussão.

Não pretendendo polemizar, é oportuno lembrar, porém, que o presente projeto objetiva restaurar um direito que os funcionários municipais adquiriram há mais de 1/4 (um quarto) de século e que foi suprimido pela Lei 2697/83, promulgada pelo Presidente da Câmara, por ter sido sancionada tacitamente pelo Prefeito e originada de projeto do Vereador Relator, e emenda de outro nobre Vereador.

A ilegalidade apontada no parecer não foi abordada naquele projeto e neste, sobre a mesma matéria, tornou-se fundamento do parecer contrário do relator.

Cabe ainda lembrar que a lei alterada, foi aprovada em regime de urgência, no nosso entender, pouco recomendável para assuntos desta natureza.

Superada a questão da legalidade, no mérito somos favoráveis à aprovação do Projeto do Vereador Presidente Pedro Osvaldo Beagim, pois a medida preconizada vem fazer justiça aos servidores, repondo um direito que, como já foi frizado, foi adquirido há mais de 25 anos e contempla a funcionários que dedicaram 35 anos ou mais de serviços ao Município. Esta dedicação deve ser reconhecida e recompensada.

Ademais, cite-se, são poucos os funcionários que se aposentam com três décadas e meia de efetivo exercício.



(Voto Contrário em Separado ao Parecer nº 1.426 - fls. 2)

Concluindo, parecer favorável ao projeto e contrário à manifestação do relator.

Sala das Comissões, 8.6.1984.

Antonio Fernandes Panizza
ANTONIO FERNANDES PANIZZA

APROVADO EM 12-06-84

Antonio Fernandes Panizza
5/11
Justiças a separada

*

ampc



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 15.498

PROJETO DE LEI Nº 3.836, do Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM, que altera o art. 185 do Estatuto dos Funcionários Públicos, para promover de nível na aposentadoria o funcionário com mais que o tempo regular de serviço.

VOTO EM SEPARADO AO PARECER Nº 1.426.

Apresentamos restrições ao voto em separado do Vereador ANTONIO FERNANDES PANIZZA, para nos atermos apenas a questão do mérito, eis que não há, nesta oportunidade, que se analisar aspectos jurídicos.

O funcionário municipal, pela dedicação ao serviço público, tantas vezes demonstrada, deve readquirir o direito de se aposentar, cumpridas certas formalidades, com proventos correspondentes a cargo de nível superior ao que ocupar. É de justiça essa providência.

Parecer, pois, pela aprovação do projeto. —

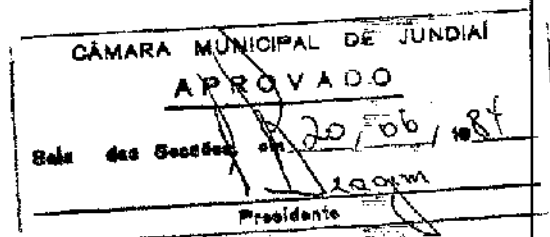
Sala das Comissões, 14.6.1984.

JOSÉ RIVELLI



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 789

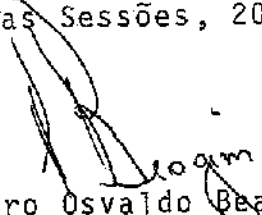
ADIAMENTO da 2ª discussão do Projeto de Lei nº 3 836, do Vereador Pedro Osvaldo Beagim, que altera o art. 185 do Estatuto dos Funcionários Públicos, para promover de nível na aposentadoria o funcionário com mais que o tempo regular de serviço, para a Sessão Ordinária do dia 07 de agosto de 1984.



Sr. Presidente:

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária do dia 07 de agosto de 1984, da 2ª discussão do Projeto de Lei nº 3 836, - de minha autoria, constante da pauta da presente Sessão Extraordinária.

Sala das Sessões, 20-06-84.


Pedro Osvaldo Beagim

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

61ª SESSÃO Ordinária

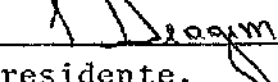
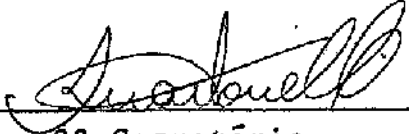
2ª

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....	3.836
DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....	
DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..	
VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....	
MOÇÃO Nº.....	
SUBSTITUTIVO Nº.....	
EMENDA Nº.....	01
REQUERIMENTO Nº.....	

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....	x		
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	x		
3- Antonio Fernandes Panizza.....	x		
4- Ari Castro Nunes Filho.....	x		
5- Carlos Alberto Lamonti.....	x		
6- Erazê Martinho.....	x		
7- Ercílio Carpi.....	x		
8- Felisberto Negri Neto.....	ausente		
9- Francisco José Carbonari.....	x		
10- Jorge Nassif Haddad.....	x		
11- José Aparecido Marcussi.....	x		
12- José Crupe.....	x		
13- José Geraldo Martins da Silva.....	x		
14- José Rivelli.....	x		
15- Lázaro Rosa.....	ausente		
16- Miguel Moubadda Haddad.....	x		
17- Pedro Osvaldo Beagim.....	x		
18- Rolando Giarolla.....	ausente		
19- Tarcísio Germano de Lemos.....	x		
TOTAL	16		

Sala das Sessões, em 07/08/84


1º Secretário.


Presidente.

2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

29
15/97
H

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

61ª SESSÃO Ordinária

2ª	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....	3836
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....	
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..	
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....	
	MOÇÃO Nº.....	
	SUBSTITUTIVO Nº.....	
	EMENDA Nº.....	02
	REQUERIMENTO Nº.....	

V E R E A D O R E S	A P R O V O	M A N T E N H O	R E J E I T O
1- Ana Vicentina Tonelli.....	X		
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	X		
3- Antonio Fernandes Panizza.....	X		
4- Ari Castro Nunes Filho.....	X		
5- Carlos Alberto Iamonti.....	X		
6- Erazê Martinho.....	X		
7- Ercílio Carpi.....	X		
8- Felisberto Negri Neto.....	ausente		
9- Francisco José Carbonari.....	X		
10- Jorge Nassif Haddad.....	X		
11- José Aparecido Marcussi.....	X		
12- José Crupe.....	X		
13- José Geraldo Martins da Silva.....	X		
14- José Rivelli.....	X		
15- Lázaro Rosa.....	ausente		
16- Miguel Moubadda Haddad.....	X		
17- Pedro Osvaldo Beagim.....	X		
18- Rolando Giarolla.....	ausente		
19- Tarcísio Germano de Lemos.....	X		
T O T A L	16		

Sala das Sessões, em 07/08/84

Presidente.

1º Secretário.

2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

30
15/84

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

61ª SESSÃO ^{Ordinária} ~~9ª Legislativa~~

2ª	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....	3.836
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....	
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..	
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....	3.235
	MOÇÃO Nº.....	
	SUBSTITUTIVO Nº.....	
	EMENDA Nº.....	
	REQUERIMENTO Nº.....	

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....	x		
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	x		
3- Antonio Fernandes Panizza.....	x		
4- Ari Castro Nunes Filho.....	x		
5- Carlos Alberto Lamonti.....	x		
6- Erazê Martinho.....	x		
7- Ercílio Carpi.....	x		
8- Felisberto Negri Neto.....	ausente		
9- Francisco José Carbonari.....	x		
10- Jorge Nassif Haddad.....	x		
11- José Aparecido Marcussi.....	x		
12- José Crupe.....	x		
13- José Geraldo Martins da Silva.....	x		
14- José Rivelli.....	x		
15- Lázaro Rosa.....	ausente		
16- Miguel Moubadda Haddad.....	x		
17- Pedro Osvaldo Beagim.....	x		
18- Rolando Giarolla.....	ausente		
19- Tarcísio Germano de Lemos.....	ausente		
TOTAL	16		

Sala das Sessões, em 07/08/84

Presidente.

1º Secretário.

2º Secretário.



PUBLICADO
em 21/08/84

Proc. nº 15.498.

AUTÓGRAFO Nº 2 828

(Projeto de Lei nº 3 836)

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para prever casos de aposentadoria com proventos de cargo superior, com caso transitório de retroação.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º O art. 184 da Lei nº 537, de 3 de dezembro de 1956, alterado pela Lei nº 2.508, de 17 de agosto de 1981, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 184 O funcionário que, ao se aposentar, esteja no exercício de cargo em comissão, ou em substituição de cargo público efetivo, de maior padrão, durante mais de 10 (dez) anos contínuos ou 15 (quinze) anos descontínuos, terá proventos de sua aposentadoria calculados na seguinte forma:

I- Se for um só cargo desempenhado, segundo os vencimentos desse cargo;

II- Se forem 2 (dois) ou mais cargos desempenhados, segundo os vencimentos do cargo de maior padrão, desde que lhe corresponda exercício mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 185, salvo o direito de opção."



PL nº 15.498.

Art. 2º O art. 185 da Lei 537, de 03 de dezembro de 1956, alterado pela Lei 2 051, de 14 de fevereiro de 1974, revogado pela Lei 2 071, de 22 de agosto de 1974, restaurado com nova redação pela Lei 2 508, de 17 de agosto de 1981, e alterado pela Lei 2 679, de 30 de dezembro de 1983, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 185 Será aposentado com os proventos correspondentes aos vencimentos do cargo de nível imediatamente superior ao do cargo que ocupar:

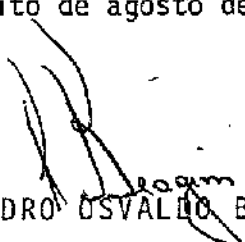
I- o funcionário invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

II- o funcionário que contar mais de trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou mais de trinta anos de serviço, se do sexo feminino.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às aposentadorias concedidas até 17/08/81, desde que preenchidos seus requisitos."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de agosto de mil novecentos e oitenta e quatro (08-08-1.984).


PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



Of. PM.08-84-04.

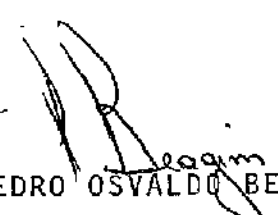
Em 08 de agosto de 1.984.

Proc. nº 15.498.

Exmo. Sr.
Dr. André Benassi,
DD. Prefeito do Município de
Jundiaí.

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o Autógrafo nº 2.828 do Projeto de Lei nº 3.836, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária de 07 do corrente mês.

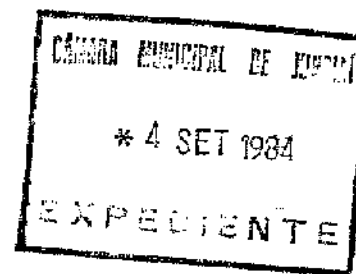
A V.Exa. apresento, mais, as minhas expressões - de estima e apreço.


PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. nº 458/84



Fls. 34
Proc. 15498

Jundiá, 04 de setembro de 1.984.

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE
04.09.84

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do projeto de Lei nº 3 836, bem como cópia da Lei nº 2 740, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

accg.-



LEI Nº 2740, DE 04 DE SETEMBRO DE 1984

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 07 de agosto de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Vetado.

Parágrafo Único - Vetado.

Artigo 2º - O art. 185 da Lei 537, de 03 de dezembro de 1956, alterado pela Lei 2 051, de 14 de fevereiro de 1974, revogado pela Lei 2 071, de 22 de agosto de 1974, restaurado com nova redação pela Lei 2 508, de 17 de agosto de 1981, e alterado pela Lei 2 679, de 30 de dezembro de 1983, passa a vigorar com esta redação:

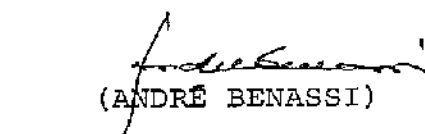
"Art. 185- Serã aposentado com os proventos correspondentes aos vencimentos do cargo de nível imediatamente superior ao do cargo que ocupar:

I - o funcionário invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

II - o funcionário que contar mais de trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou mais de trinta anos de serviço se do sexo feminino.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo aplica-se às aposentadorias concedidas até 17/08/81, desde que preenchidos seus requisitos."

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju -



rídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quatro dias -
do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

accg.-



PUBLICADO
em 14/09/84

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
015704 04 SET 84
CLASSIF.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO Nº 20
votos contrários 0
votos favoráveis 15
Presidente
09/10/84

GPL. nº 457/84

Jundiá, 04 de setembro de 1.984.

Juste-se. Ao Assessor Jurídico.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

[Assinatura]
PRESIDENTE
04.09.84

Objetiva o presente, comunicar a V.Exa.

e aos Nobres Senhores Vereadores que, com alicerce no artigos / 39, III e 30, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo (Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969), estamos vetando parcialmente o projeto de Lei nº 3836/84, aprovado por essa Colenda Casa de Leis em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de agosto do corrente ano, por considerar o artigo vetado contrário ao interesse público, conforme motivação/a seguir deduzida.

O veto parcial apostado atinge tão somente o artigo 1º do projeto de lei referido, que altera o artigo/ 184 da Lei nº 537, de 03 de dezembro de 1956, alterado pela Lei 2508, de 17 de agosto de 1981, dando-lhe nova redação.

Muito embora reconheçamos que a presente propositura, contenha o insanável vício de iniciativa, por / contrariar frontalmente os Termos do artigo 27, § 1º, nº 4 da / Lei Orgânica dos Municípios, portanto ilegal, achamos conve / niente vetar apenas o seu artigo 1º e sancionar os demais atendo-se aos seus méritos.

Ao

Exmo. Sr.

Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá



Nesse sentido, releva notar que, analisado o conteúdo do artigo ora vetado, e se transformado em lei, certamente viria trazer a todo funcionalismo municipal prejuízo em seus direitos, e em razão da matéria enfocada interessar diretamente aos servidores municipais e tão somente a eles, achamos por bem consultá-los através de sua Associação de classe, que se manifestou no sentido de que:

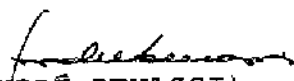
"Para o funcionalismo, consideramos que a redação dada pelo artigo 39 da Lei 2508, de 17 de agosto de 1981, ao artigo 184 da Lei 537, de 03 de dezembro de 1956, deve ser mantida por contar com mecanismos mais abrangentes ao servidor quando do exercício ao direito à aposentadoria".

Permitimo-nos assim, anexar ao presente uma cópia da manifestação da Associação dos Funcionários Públicos Municipais, para que os nobres Senhores Vereadores possam conhecer o interesse de servidores municipais.

Diante de todo o exposto, temos a certeza de que o veto parcial apostado será ratificado pelos Senhores Vereadores, como medida de justiça.

Aproveitamos a oportunidade, para renovar a V.Exa. os nossos protestos da mais perfeita estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

scc.



ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Declarada de Utilidade Pública pela Lei n.º 2857/79

C. G. C. 50 094 325/0001-59

Exmo. Sr. Prefeito.

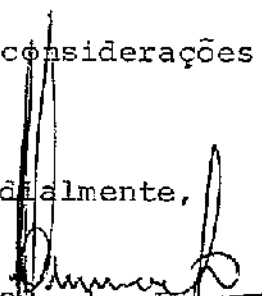
A Associação dos Funcionários Públicos Municipais de Jundiaí, entidade formada e constituída exclusivamente de funcionários públicos desta Municipalidade, vem, inicialmente agradecer a oportunidade de manifestação, em tão importante matéria, demonstrando que se inicia uma nova era de entendimento entre a Administração e os funcionários.


Quanto ao projeto de lei 3.836, que está em mãos desse Executivo para sanção, temos a seguinte consideração:

Para o funcionalismo, consideramos que a redação dada pelo artigo 3º da Lei 2.508, de 17 de agosto de 1981, ao artigo 184 da Lei 537, de 3 de dezembro de 1956, deve ser mantida por contar com mecanismos mais abrangentes ao servidor quando do exercício ao direito à aposentadoria.

Sem mais considerações, firmamo-nos,

Cordialmente,


Newton Osérian Fioravanti
Tesoureiro


Benedicto Rodrigues da Silva
Diretor Jurídico

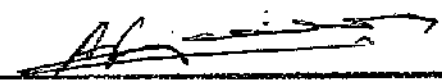
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 40
PAGE 18/18

Câmara Municipal de Jundiaí - XEROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 06 de setembro de 19 84
encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.



Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.273

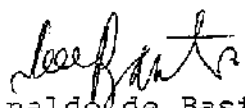
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.836

PROC. Nº 15.498

1. O chefe do Executivo vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 3.836, por considerar contrário ao interesse público o seu art. 1º, que pretende dar nova redação ao art. 184 da Lei 537/56, alterado pela Lei 2.508/81. As razões do veto acham-se a fls. 37/38.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Considerado o fundamento do veto - contrariedade ao interesse público -, que envolve o mérito, esta Assessoria não se manifesta sobre ele.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (Regimento Interno, art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 11 de setembro de 1984


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 44
PROT. 15498



Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 17 de 09 de 19 84

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidencia.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 17 de 09 de 19 84

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 17 de 09 de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Pe. Castro Nunes Filho

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 18 de 09 de 19 84

[Signature]
Presidente

**LEI Nº 2740,
DE 04 DE SETEMBRO DE 1984.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 07 de agosto de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 2º — O art. 185 da Lei 537, de 03 de dezembro de 1956, alterado pela lei 2.051, de 14 de fevereiro de 1974, revogado pela Lei 2.071, de 22 de agosto de 1974, restaurado com nova redação pela Lei 2.508, de 17 de agosto de 1981, e alterado pela Lei 2.679, de 30 de dezembro de 1983, passa a vigorar com esta redação:

“Art. 185 — Será aposentado com os proventos correspondentes aos vencimentos do cargo de nível imediatamente superior ao do cargo que ocupar:

I — o funcionário invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

II — o funcionário que contar mais de trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou mais de trinta anos de serviço, se do sexo feminino.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se às aposentadorias concedidas até 17/08/81, desde que preenchidos seus requisitos”.

Artigo 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

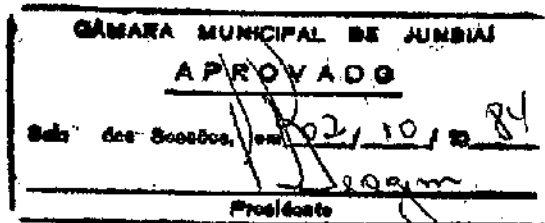
Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

(ADONIRTO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SPM



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 920

ADIAMENTO, para a próxima Sessão, da discussão única do VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI nº 3.836, do Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para prever casos de aposentadoria com proventos de cargo superior, com caso transitório de retroação.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, o ADIAMENTO, para próxima Sessão, da discussão única do VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 3.836, de minha autoria, constante da Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 02.10.84


PEDRO OSVALDO BEAGIM

*
ns

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

70ª SESSÃO Ordinária

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº..... _____

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº..... _____

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.. _____

VETO AO PROJETO DE LEI Nº..... 3836

MOÇÃO Nº..... _____

SUBSTITUTIVO Nº..... _____

EMENDA Nº..... _____

REQUERIMENTO Nº..... _____

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....		x	
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....		x	
3- Antonio Fernandes Panizza.....		x	
4- Ari Castro Nunes Filho.....		x	
5- Carlos Alberto Lamonti.....		x	
6- Erazê Martinho.....		ausente	
7- Ercílio Carpi.....		x	
8- Felisberto Negri Neto.....		ausente	
9- Francisco José Carbonari.....		x	
10- Jorge Nassif Haddad.....		x	
11- José Aparecido Marcussi.....		x	
12- José Crupe.....		x	
13- José Geraldo Martins da Silva.....		x	
14- José Rivelli.....		ausente	
15- Lázaro Rosa.....		ausente	
16- Miguel Moubadda Haddad.....		x	
17- Pedro Osvaldo Beagim.....		x	
18- Rolando Giarolla.....		x	
19- Tarcísio Germano de Lemos.....		x	
TOTAL		15	

04 ausentes
Sala das Sessões, em 8/10/84

[Signature]

1º Secretário.

[Signature]

Presidente.

[Signature]

2º Secretário.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
6.)	4-I				9-10-4

= COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO =

-PARECER DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 3.836-

O SR. ARI CASTRO NUNES FILHO - Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, ao veto parcial ao Projeto de lei nº 3.836, do nome vereador Pedro Osvaldo Beagia, o nosso parecer a este veto é favorável, eis que temos junto ao mesmo projeto um ofício da Associação dos Funcionários Públicos que pede a manutenção do veto, justificando que o artigo vetado pelo sr. Prefeito Municipal, vem ao encontro aos interesses dos funcionários.

Portanto, mediante este posicionamento dessa Associação, nada mais nos resta do que exarar parecer favorável ao veto pedindo, ao mesmo tempo, a .exa. que consulte os demais membros deste órgão técnico desta Casa para saber se estão ou não de acordo com o nosso ponto de vista. Obrigade.

Oco

-Consultados pela Presidencia da Mesa, manifestam-se a favor do parecer os srs. vereadores: Miguel Moubbada Haddad - José Geraldo Martins da Silva - Tarcisio Germano de Lemos e Ercilio Carpi. (Votaram com restrições os srs. vereadores Miguel Moubbada Haddad e Tarcisio Germano de Lemos)-

Oco

POB) **O SR. PRESIDENTE** - Com cinco votos favoráveis, está aprovado o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

*



Of. PM.10-84-13.

Em 10 de outubro de 1.984.

Proc. nº 15.498.

Exmo. Sr.

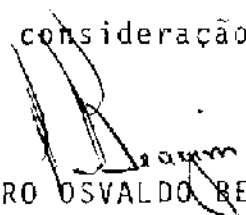
DR. ANDRÉ BENASSI,

DD. Prefeito do Município de

Jundiaí.

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. que o VETO PARCIAL, objeto do ofício referência GP.L. nº 457/84, desse Executivo, ao Projeto de Lei nº 3 836, foi MANTIDO por este Legislativo, na Sessão Ordinária realizada no dia 09 do corrente mês.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a V. Exa. nossos protestos de superior consideração.


PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

